

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Curso de Direito

Gabriel Charaf Bdine

Projeto de Pesquisa
**AS CAUSAS DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS NA SOCIEDADE
LIMITADA**

São Paulo
2019

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Curso de Direito

Gabriel Charaf Bdine

Projeto de Pesquisa
**AS CAUSAS DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS NA SOCIEDADE
LIMITADA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a orientação da Professora Doutora Cinira Gomes Lima Melo, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Ao meu pai e minha mãe, obrigado por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho só foi possível graças ao apoio incondicional de meus pais Hamid Charaf Bdine Júnior e Winifred Mary Carvalho e Silva Bdine e aos meus irmãos Hamid Charaf Bdine Neto e Thaís Obrist. Eles são e sempre foram meu maior exemplo.

Sou grato aos Drs. Danilo Camargo, Rodrigo Pauletti e Telmo Arbex, advogados do Nogueira Elias Laskowski Matias, por sempre estarem dispostos a expressarem sua opinião em relação à minha vida acadêmica e profissional.

Sou grato aos Drs. Diogo Machado Melo e Fabrício Favero do Machado Melo e Favero Advogados pelas críticas construtivas e por me ensinarem como um advogado deve se portar.

Sou grato às Dras. Mônica Arruda, Ana Paula Casalatina e Bianca Neves do Pereira Neto Macedo Advogados por terem me ensinado que a responsabilidade e a dedicação é algo que está dentro de cada um e que cabe ao indivíduo exercê-las da melhor forma possível.

E por fim, sou grato à Dra. Cinira Gomes Lima Melo, pela paciência, atenção, incentivo e ensinamentos ao longo desse trabalho.

Cada uma dessas pessoas contribuiu de alguma forma para minha formação como estudante de direito e futuro advogado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. A SOCIEDADE LIMITADA.....	09
1.2. PRINCÍPIOS DA SOCIEDADE.....	12
1.2.1.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	13
1.2.2. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	15
1.2.3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	15
1.2.4. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.....	16
1.3. ELEMENTOS DA SOCIEDADE.....	17
1.4. OS SÓCIOS	19
1.4.1. OS SÓCIOS E SUAS OBRIGAÇÕES.....	20
1.4.2. OS SÓCIOS E AS SUAS RESPONSABILIDADES.....	20
2. A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS.....	21
2.1. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO.....	22
2.1.1. JUSTA CAUSA.....	23
2.1.2. FALTA GRAVE.....	24
2.1.3. QUEBRA AFFECTIO SOCIETATIS.....	26
3. PROCEDIMENTOS PARA A EXCLUSÃO.....	29
3.1.1. EXTRAJUDICIAL.....	31
3.1.2. JUDICIAL.....	35
3.1.3. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL X EXCLUSÃO JUDICIAL.....	36
3.1.4. PLENO DIREITO.....	37
3.2. DEVERES E RESPONSABILIDADES DO SÓCIO EXCLUÍDO.....	38
3.3. EFEITOS DA EXCLUSÃO.....	41
3.4. LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO EXCLUÍDO.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do mundo existem conflitos e disputas. O conflito entre os sócios não é diferente e sempre esteve presente onde houvesse uma sociedade empresarial o conflito de sócios faz parte da humanidade.

A resolução da sociedade em relação à um sócio pode ocorrer com a morte do sócio, retirada ou exclusão.

A exclusão é o ato que exclui alguém de determinado cargo ou função, e no caso da matéria em questão é a maneira utilizada para se encerrar um conflito societário.

A exclusão é o afastamento exercido de maneira compulsória do sócio por deliberação da sociedade. As causas de exclusão podem ser por exemplo casos de dissensão (discórdia, desavença, falta de acordo, etc.), concorrência desleal e o descumprimento da obrigação negativa, desvio de finalidade, malversação dentro de atividades negociais.

A exclusão do sócio, não exclui o seu direito de sair com o montante que lhe é devido. A respeito do assunto Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2016, p.457) afirma que:

O sócio excluído continua tendo direito a haveres de todas as naturezas, incluindo o fundo de comércio societário. (MARINONI, 2016, p.457)

Robinson Shiba (SHIBA, 2017, p.170) em seu livro “Sonhos in box” diz algo interessante e que pode ser aplicado aos conflitos societários:

O segredo é equilibrar e trazer a profissionalização e não deixar o relacionamento familiar interferir na relação profissional. Muitas empresas familiares acabam quebrando justamente por isso. Quando as relações não são separadas e as discussões reverberam na vida pessoal e vice-versa. Já vi tantos casais se separando por conta do negócio, quanto negócio se desfazendo por conta de separações. E, para muitos, é complexo lidar com tipo de relacionamento diferentes. (SHIBA, 2017, p.170).

O breve estudo sobre o tema tem como intuito entender como se dá o direito societário e a relação entre os sócios.

1. A SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada no Brasil segundo o autor Marlon Tomazette¹ a respeito da Sociedade Limitada em seu artigo “As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil”, tem sua origem na antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada estabelecida no Decreto n.3.708/19 que por sua vez foi inspirado pelas leis alemã de 1892 e na portuguesa de 1901.

O surgimento da sociedade limitada para Egberto Lacerda Teixeira² se deu para preencher a lacuna existente entre as sociedades coletivas, solidárias e comanditárias, de um lado e as anônimas de outra, para ele o objetivo era o de servir de proteção para os empresários pequenos com a responsabilidade sendo limitada.

A Sociedade Limitada para Fábio Coelho (COELHO, 2013, p.80) é uma sociedade contratual³, que é aquela constituída e regulamentada pelo contrato social. Para ele a dissolução nesse tipo de sociedade não ocorre por mera vontade dos sócios.

“A sociedade limitada é, no Brasil, a forma societária mais comum das sociedades simples e empresárias por haver limitação da responsabilidade do sócio-quotista ao montante do capital social por ele subscrito, ou pelo total do capital social até que se dê sua integralização. É a antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida pelo Decreto n. 3.708/19 (baseado na lei alemã de 1892 e na portuguesa de 1901), revogado pelo novel Código Civil, como prescreveu o Enunciado n.65 do Conselho da Justiça Federal: “a expressão ‘sociedade limitada’, tratada no art. 1.052 e seguintes do Código Civil, deve ser interpretado stricto sensu, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. O novo Código Civil, ao revogar o Decreto n. 3.708/19, veio a reformular suas disposições, consolidando diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, como, p. ex., a divisão de quotas iguais e desiguais, adotando quotas plúrimas; nomeação de terceiros para sua gestão; exigência de assembleia de sócios, se o seu número for superior a dez, para a tomada de certas decisões; publicação de balanço patrimonial e de resultado econômico, se tiver mais de vinte sócios; unanimidade de votos, para mudança de sede, redução ou aumento de capital; admissão de novo sócio etc. (TOMAZETTE, 2004, p.160)

² “As sociedades limitadas – nosso tema central – tiveram sua origem legislativa na última década do século XIX, na Alemanha, através da lei de 20.04.1892, várias vezes alterada no decurso do tempo. A nova sociedade – G.M. B. H. visava preencher o vazio existente entre as coletivas, as solidárias e as comanditárias, de um lado, e as anônimas de outro. O objetivo principal declarado era o de proteger os pequenos empresários com a norma da limitação da sua responsabilidade pessoal.” (TEIXEIRA, 2011, p.400)

³ “cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social. Para a dissolução deste tipo de sociedade não basta a vontade majoritária dos sócios, reconhecendo a jurisprudência o direito de os sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra a vontade da maioria; além disto, há causas específicas de dissolução desta categoria de sociedades, como a morte ou a expulsão de sócio.” (COELHO, 2017, p.143)

A sociedade limitada é regulada e prevista no Código Civil e de maneira supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, conforme está previsto no artigo 1.053 do Código Civil:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

. Ela pode ser tanto uma sociedade de pessoas quanto de capital, dependendo de como é previsto o contrato social da empresa. Ela é constituída através de um contrato social. A participação dos sócios é dividida em quotas. Na sociedade limitada a administração é executada através de seus administradores que são nomeados pelos sócios por meio do contrato social ou em ato apartado (uma reunião de sócios por exemplo). Os administradores podem ser sócios ou terceiros, eles serão responsáveis por tomar as decisões mais corriqueiras da sociedade.

Sociedade de pessoas é aquela na qual pessoas se unem para exercer uma atividade empresarial que vise o lucro. Além de investirem o capital, as pessoas na sociedade têm uma relação pessoal muito importante. Elas decidem se manter unidas para que a atividade empresarial tenha sucesso. As relações são baseadas em características únicas, personalíssimas. O falecimento de um sócio pode causar uma dissolução social. A cessão de quotas ou ações depende da concordância de parcela da sociedade

A Sociedade de capital é aquela em que não importa quem é o sócio e sim o capital investido. A cessão de quotas ou ações nessa forma de sociedade é livre e não importa, portanto se os sócios concordam ou não com tal cessão, lembrando que deve haver previsão no contrato social.

Marlon Tomazette (TOMAZETTE, 2004, p.160) e Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2013, p.80) entendem que para a sociedade limitada ser considerada de pessoas ou de capital é necessário ver o que foi estabelecido no contrato social. Na sociedade de capital não é possível

excluir o sócio em casa de quebra de *affectio societatis*, já na sociedade de pessoas o contrário é possível.

Vale ressaltar que com o advento da Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019, a Lei da Liberdade Econômica, que tem como intuito a proteção da livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, ocorreram algumas mudanças importantes.

No caso da sociedade limitada vale ressaltar que a Lei inclui o seguinte parágrafo no artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

Art.1.052. Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Devido à essa alteração a Instrução Normativa n° 63 do DREI (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO) altera a Instrução Normativa n° 15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI n° 38, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. Quando for constituída por um único sócio, será denominada sociedade limitada unipessoal. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.” (item “1.2.10.2” do Manual de registro da Sociedade Limitada do DREI)

Isso significa na prática que ao invés de ter que ser constituída uma EIRELI para manter um único sócio na sociedade e haver a transformação da sociedade (de uma sociedade limitada para uma EIRELI), poderá haver simplesmente uma alteração do contrato social, alterando o quadro societário de dois sócios ou mais, para apenas um, mantendo assim a forma da sociedade.

Vale ressaltar que a Sociedade Limitada Unipessoal e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) se divergem no sentido de que para se constituir a EIRELI é necessário ter um patrimônio de no mínimo 100 (cem) salários mínimos, já a Sociedade Limitada Unipessoal o patrimônio mínimo é de 1 centavo.

Vide Manual de registro da Sociedade Limitada do DREI:

“Não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a 1 (um) centavo.”
(item “1.2.10.2” do Manual de registro da Sociedade Limitada do DREI)

Ou seja, o empresário poderá constituir uma empresa com o capital social inferior à 100 (cem) salários mínimos e sem ter a necessidade de ter um sócio.

1.2. PRINCÍPIOS DA SOCIEDADE

Para Marlon Tomazette (TOMAZETTE, 2004, p.160) os princípios⁴ são as orientações gerais de todo o ordenamento jurídico.

Em uma palestra na OAB de São Paulo, Armando Luiz Rovai⁵ explica que os princípios são normas de conduta duradouras e que preenchem as lacunas que a Lei não tem condições de amparar. O princípio permanece o mesmo e a lei se altera.

É importante ressaltar a análise do autor Waldo Fazzio Júnior (FAZZIO, 2003, p.17) em relação aos princípios que regem a sociedade:

Em princípio, qualquer posicionamento em sede de sociedade empresária passa, necessariamente, pela consideração da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, predominantes no direito privado.
(FAZZIO, 2003, p.17)

⁴ “Os princípios gerais de direito representam a orientação geral de todo o ordenamento jurídico. Eles são “a abstração lógica daquilo que constitui o substrato comum das diversas normas positivas”. (TOMAZETTE, 2012, p.22)

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ZkRB4jvcWE>. Acesso em: 14 de Outubro de 2019

Para uma melhor discussão a respeito da exclusão de sócio da sociedade limitada é necessário saber que os principais princípios que a rege, segundo Fábio Coelho (COELHO, 2013, p.80) em sua obra “Curso de direito comercial”, são: (1) Liberdade de iniciativa; (2) Liberdade de concorrência; (3) Função social da empresa; (4) Preservação da empresa; (5) Autonomia Patrimonial da Sociedade Empresária; (6) Subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; (7) Limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; (8) Majoritária das Deliberações Sociais; (9) Liberdade de Associação; (10) Proteção do sócio minoritário; (11) Autonomia da vontade; (12) Inerência do risco; (13) Impacto social da crise da empresa; (14) Transparência; e (15) Tratamento paritário dos credores.

Para fins didáticos analisaremos os princípios: boa-fé objetiva, função social da empresa, preservação da empresa e liberdade de associação.

1.2.1. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva, pode ser considerado como um comando comportamental, uma conduta esperada.

Nesse sentido Nelson Rosenvald (ROSENVALD, 2015, p.437) ao comentar o art. 422 explica que:

O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra comportamental, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

Assim é possível aferir alguns pressupostos da boa-fé objetiva, quais sejam: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bônus pater famílias*; c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. (ROSENVALD, 2015, p.437)

Para Luiz Gastão Paes de Barros Leães (LEÃES, 2018, p.164):

No novo Código Civil, a boa-fé objetiva surge em três dispositivos básicos. Neles é ela definida como critério de interpretação dos negócios (artigo 113), limite ao exercício dos direitos (artigo 187) e norma de conduta interposta aos contratantes (artigo 422). Segundo o primeiro dispositivo, “os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Dispõe o segundo que “também comete o ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. E o último dispositivo reza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (LEÃES, 2018, p.164)

A autora Judith Martins Costa (COSTA, 2018, p.40):

Boa-fé objetiva. Diga-se, por ora, tão somente que a expressão «boa-fé objetiva» não traduz um estado de fato (o «estar de boa-fé») que afasta a culpa ou gera determinadas pretensões aquisitivas (e.g., a aquisição da posse) ou salvaguarda posições jurídicas (como ao credor de boa-fé). Diferentemente, o sintagma, quando adjetivado como «objetiva» ou «obrigacional», aponta a um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos e (iii) um standard comportamental.¹⁰ Conquanto não se possa definir um conceito, os juristas chegam ao seu conteúdo pela análise de diferentes situações nas quais os Tribunais encontram a razão de decidir (ou uma delas) na violação a esse standard comportamental. Trata-se de uma listagem extremamente heterogênea de situações, sendo dificultoso recortar de modo preciso o que tais situações têm em comum,¹¹ razão pela qual é imprescindível um exame casuístico – como primeira aproximação – e um approach funcional.¹ (COSTA, 2018, p.40)

A relevância do princípio da boa-fé objetiva em relação as empresas é que ele pauta o comportamento dos sócios em relação à sociedade.

1.2.2. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Para Milton Nassau Ribeiro⁶ o princípio da função social da empresa é aquele que estabelece uma relação entre as forças socioeconômico-financeiras de uma sociedade e o local em conjunto com a comunidade que ali se encontra e que podem ser impactados por ela.

O autor Leandro Taques Ferreira (FERREIRA, 2016, p.19) conceitua a função social da empresa como:

(...) um modo de agir da empresa que, sem deixar de buscar seus interesses, também atenda à sociedade na forma e na medida em que esta sociedade o exigir; sendo que esta sociedade se manifesta por meio do Estado e esta exigência se dá por meio da lei. (FERREIRA, 2016, p.19)

Toda empresa tem uma função social que é a necessidade de manter a continuidade da atividade para o desenvolvimento econômico da nação, dessa maneira a empresa tem a função de conciliar seu objeto com os interesses da sociedade.

1.2.3. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa tem como base a afirmação: A empresa em crise precisa ser preservada. Caso a empresa entre em crise e entre em colapso, é necessário que ela seja resgatada.

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores,

⁶ “As grandes sociedades anônimas **- e limitadas (comentário e grifo nosso) -**, conforme concebidas hoje, não são mais meras produtoras ou transformadoras de bens que colocam no mercado. Mais que isso, representam forças socioeconômico-financeiras que podem influenciar decisivamente o local e a comunidade que ali se encontram.” (RIBEIRO, 2007, p.158-159)

consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial. ” (COELHO, 2013, p.80)

O princípio visa, portanto, preservar a atividade econômica viável, os empregos e a arrecadação, ou seja, preservar o funcionamento da empresa.

1.2.4. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

O princípio da liberdade de associação é o qual garante a associação e dissociação conforme o desejo dos sócios e é garantido pela Constituição Federal art.5º, XVII. Para Luís Eduardo Patrone Regular⁷ o princípio tem sua base no acordo de vontade estabelecido entre aqueles que irão se associar.

Para o autor Nelson Nery Júnior (NERY JR., 2014, p.660):

O direito fundamental de liberdade de associação é característica fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim como todos os direitos fundamentais (Grundrechte), o direito de liberdade de associação é garantido pela Constituição Federal (CF 5.º XVII) contra os abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos particulares.” (NERY JR., 2014, p.660)

Para o autor Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2013, p.76):

Trata-se, primariamente, de disposição de ordem política, destinada a garantir, no estado democrático de direito, que todos possam se reunir àqueles com quem nutrem qualquer afinidade de interesses, para somarem forças na realização destes. Obviamente, aplica-se o princípio às sociedades empresárias, que são pessoas jurídicas constituídas para disponibilizar aos seus integrantes melhores meios para eles atingirem o objetivo comum de lucrar com a exploração de uma atividade econômica. (COELHO, 2013, p.76)

⁷ “Celso Bastos ensina que o direito de reunião e o direito de associação representam formas de ação coletiva. No entanto, o primeiro tem uma duração limitada e um caráter episódico, enquanto o direito à liberdade de associação possui um caráter permanente. Vale ainda assinalar que a liberdade de associação funda-se no acordo de vontade daqueles que formam a associação, portanto, de base contratual.” (PATRONE, 1998, p.205-240)

Além disso para ele:

(...) a liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou no do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade. Uma vez, contudo, ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão das hipóteses previstas em lei, entre as quais a que autoriza o reembolso em caso de dissidência ou recesso. (COELHO, 2013, p.79)

Para Alfredo Assis Gonçalves (GONÇALVES NETO, 2010, p. 392):

Não há como essa orientação prevalecer, porque, com a de vida vênica, revela-se totalmente equivocada. De fato, referido dispositivo constitucional trata de associações no sentido próprio da expressão, com o significado de reunião de pessoas para a realização de fins não econômicos; insere-se no contexto das disposições que asseguram e dão efetividade ao princípio da liberdade de associação, garantida no inciso XVII do mesmo artigo, e complementada pelos incisos XVIII e XXI. E é de associações, exclusivamente, e não de sociedades, que cuidam esses enunciados. A vingar entendimento contrário, as sociedades, qualquer delas, independentemente da natureza de sua atividade, não se poderiam sujeitar a uma eventual exigência de autorização para funcionar (inciso XVIII) nem ser submetidas a processo de intervenção ou de liquidação extrajudiciais (inciso XIX); teriam filiados, e não sócios, e estariam voltadas para representar e proteger os interesses deles, ao invés de perseguir os fins econômicos constitutivos de seu objeto (inciso XX). Ora, em matéria de atividade econômica, as disposições aplicáveis são as que compõem a chamada Constituição Econômica (item XIX da Introdução), onde está assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, com as limitações que a lei estabelecer (art. 170 e parágrafo único da CF). (GONÇALVES NETO, 2010, p. 392)

Esse princípio tem como intuito, portanto proteger a liberdade de se associar ou de deixar de se associar.

1.3. ELEMENTOS DA SOCIEDADE

Os principais elementos da sociedade são: nome empresarial e domicílio, estabelecimento, objeto social, administração social, capital social e patrimônio, ato jurídico e *affectio societatis*.

Os elementos da sociedade são necessários para a constituição de uma sociedade. Para registrar uma sociedade limitada na junta comercial do Estado de São Paulo por exemplo, é necessário que conste no corpo do contrato social os seguintes aspectos que integram os elementos da sociedade: (i) o nome empresarial; (ii) o capital da sociedade; (iii) o endereço da sede (estabelecimento da sociedade; (iv) o objeto social; e (v) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Marcelo Fortes Barbosa Filho (BARBOSA FILHO, 2015, p.946) ao comentar o artigo 981 do Código Civil, discorre sobre os elementos que devem estar presentes na sociedade e que refletem em seu contrato social:

Como elementos essenciais do contrato de sociedade, cinco devem ser elencados:

a) As partes contratantes são, nesse tipo contratual, chamadas de sócios e correspondem aos sujeitos de direito (pessoas físicas ou jurídicas) que, declarando sua vontade, assumem o dever de contribuir e conjugar esforços, visando à proporcional divisão do futuro resultado. São necessários, ao menos, dois sujeitos de direito para contratar a sociedade. Não há contrato de sociedade sem a pluralidade de sócios, podendo ela, apenas excepcional e temporariamente, ser superada, diante do interesse social na preservação da integridade da atividade econômica realizada.

b) O consentimento constitui um elemento comum a todo negócio jurídico e, aqui, apresenta-se sob uma roupagem particular e diferenciada, dada a conjugação de vontades idênticas, nomeada *affectio societatis*. Essa conjugação precisa substituir não somente no momento da celebração do contrato de sociedade, mas no curso de toda a sua execução e até a sua extinção, ou seja até a dissolução da sociedade. Quando da celebração, a *affectio societatis* nasce, e depois, renova-se continuamente, substituindo enquanto os sócios entendem ser de seu interesse a manutenção do vínculo que os une.

c) Uma atividade-fim, chamada objeto social, é sempre eleita pelos sócios, no momento da celebração do contrato, para ser empreendida e concretizada, constituindo elemento fundamental de sua agregação. O objeto social pode oferecer maior ou menor extensão, conforme os sócios entendam mais conveniente concentrar a atividade econômica exercida ou dispersá-la. Os sócios ostentam liberdade para tanto, mas, uma vez estipulado um objeto social, ele cria um limite para a atuação no âmbito do contrato de sociedade, não podendo ser utilizado o esforço comum reunido para uma atividade não escolhida como final.

d) Há, na sociedade, o agrupamento de bens, fornecidos pelos sócios e destinados à realização do objeto social, conformando o capital social. Tais bens apresentam natureza diversa (corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis etc.) e podem estar dispersos ou reunidos, sendo organizados e escolhidos conforme a necessidade de eficiência no empreendimento da atividade fim eleita pelos sócios.

e) A duração do contrato de sociedade, como ressaltado pelo parágrafo único, é bastante variável, devendo ele ser executado dentro de um período de tempo determinado ou indeterminado, conforme o interesse das partes. Há sociedades efêmeras e outras de longa duração, que subsistem por anos, décadas ou séculos. Em todos os casos, trata-se do mesmo tipo contratual, o qual, em geral, apresenta uma execução continuada. (BARBOSA FILHO, 2015, p.946)

A *affectio societatis* será tratada posteriormente ao falarmos de exclusão de sócio, embora seja considerada um elemento essencial como discorre Adalberto Simão Filho (SIMÃO FILHO, 2004,p.18) :“A *affectio societatis* é considerada um dos elementos essenciais para a constituição da sociedade.” (SIMÃO FILHO, 2004,p.18)

1.4. OS SÓCIOS

Para o autor Tomazette⁸ qualquer sujeito pode ser sócio de qualquer tipo de sociedade, para ele as restrições surgem para os incapazes por conta do tipo de responsabilidade na sociedade.

A respeito dos incapazes Marlon Tomazette (TOMAZETTE, 2004,p.185) discorre que:

No regime do Código Civil de 2002 não há expressamente a proibição dos sócios incapazes, mas o art. 1.691 estabelece que os pais não podem contrair, em nome de seus filhos, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Nas demais sociedades do Código Civil há um risco de responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, que afasta a mera administração na assunção da condição de sócio, pois a qualquer tempo os sócios podem ser chamados a honrar obrigações da sociedade.” (TOMAZETTE, 2004,p.185)

Os sócios possuem obrigações e responsabilidades que serão tratadas nos próximos tópicos.

⁸ “A princípio quaisquer pessoas podem ser sócios de qualquer sociedade, surgindo restrições para os incapazes em virtude do tipo de responsabilidade assumida na sociedade. Nas sociedade limitadas os incapazes podem ser sócios, desde que não assumam poderes de gerência, e, todo o capital da sociedade esteja integralizado, pois, nestes casos não há risco de sua responsabilidade pessoal. (p.185, Tomazette, Marlon. Direito Societário/ Marlon Tomazette. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004)

1.4.1. OS SÓCIOS E AS SUAS OBRIGAÇÕES

O sujeito na condição de sócio possui a obrigação de cuidar dos interesses da sociedade jamais pondo à frente seus interesses individuais, interferindo negativamente na sociedade. Além disso o sócio deve contribuir com o capital social.

O surgimento da obrigação do sócio se dá a partir do registro do contrato social na junta comercial de jurisdição do local em que é exercida a atividade social.

Caso o contrato não estabeleça um prazo para o encerramento das obrigações dos sócios, ele se dará apenas com a liquidação da sociedade.

1.4.2. OS SÓCIOS E AS SUAS RESPONSABILIDADES

As responsabilidades dos sócios na sociedade limitada estão sujeitas à algumas limitações. De modo geral o patrimônio dos sócios está protegido das responsabilidades da sociedade, porém caso o patrimônio da sociedade não seja suficiente para responder perante à credores, estes, por sua vez, podem responsabilizar o sócio, executando os bens patrimoniais destes sócios até certo montante. Executando este certo montante que é responsabilidade de cada um dos sócios e mesmo assim não tendo sido paga a dívida total desse credor, essa diferença pode ser uma perda desse credor.

O limite da responsabilidade do sócio é o capital social subscrito e integralizado. As exceções são aquelas presentes no caso de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, quando algum sócio agir diretamente contra a Lei ou até contra o estipulado no contrato social, cometer fraude, quando houver confusão patrimonial, em todos esses casos a responsabilidade do sócio será ilimitada.

O autor Marlon Tomazette (TOMAZETTE, 2004,p.185) em relação à responsabilidade dos sócios na sociedade limitada afirma que pela condição de sócio, surgem os deveres perante

a sociedade tendo como principal função velar pelos interesses da sociedade e contribuir para o capital social.

2. A EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A exclusão, como dito anteriormente, é o afastamento exercido de maneira compulsória do sócio por deliberação da sociedade.

A exclusão para, Egberto Lacerda Teixeira (TEIXEIRA, 2007, p.283-284) é o afastamento imposto ao sócio por deliberação da sociedade. Para ele, a exclusão não deve ser confundida com retirada, saída ou despedida do sócio. O autor comenta ainda que existe praticamente um consenso⁹ entre autores e tribunais brasileiros em negar a possibilidade de os associados deliberarem validamente a exclusão do sócio sem a previsibilidade contratual ou em lei.

A exclusão de sócios na sociedade limitada pode ocorrer de três maneiras: judicialmente¹⁰, extrajudicialmente e de pleno direito.

Marlon Tomazette¹¹ explica que a exclusão não é um simples ato discricionário da sociedade, pois para excluir o sócio é necessário que haja uma justa causa. Assim, a exclusão

⁹ Resta saber se, no silêncio do contrato, poderiam os associados, por construção sistemática, deliberar validamente a exclusão de sócio, fora dos casos previstos em lei. O pronunciamento praticamente unânime dos autores e tribunais brasileiros é no sentido de negar tal possibilidade. A exclusão ou é legal (Artigos 289 e 317 do Código Comercial) ou é expressamente convencionada no pacto institucional. Não se admite a cláusula implícita de exclusão de sócio.” (TEIXEIRA, 2007, p.285-286)

¹⁰ “Ação de dissolução parcial de sociedade empresária. Forma de sociedade limitada. Capital e indústria. Vedação legal. Prova da formação do contrato. Verificação. Distribuição de haveres. Cabimento. Após a edição do CC, o ordenamento jurídico vigente não mais permitiu a criação de sociedade empresária na forma de “capital e indústria”. Provada nos autos a composição social da sociedade limitada e não demonstrado que o capital social foi formado apenas com recurso de um único sócio, até porque a lei não permite a quota de indústria ou de serviço, cabe a dissolução parcial pedida por parte dos sócios dissidentes e a distribuição dos haveres. Recurso conhecido e não provido (TJMG, 17.^a Câmciv., Ap 1.0024.07.444128-8/001, rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, v.u., j. 2.4.2009).”

¹¹ Não se trata de um mero ato discricionário da sociedade; deve haver uma justa causa para excluir o sócio, pois este tem um direito de permanecer na sociedade, enquanto cumpra suas obrigações. Assim, a exclusão do sócio estará imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social. Tal exclusão extrajudicial é perfeitamente constitucional, pois não viola as garantias constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da apreciação do poder jurídico. A despedida será feita em obediência ao procedimento previsto na lei e não precisa ser judicial, pois o sócio excluído poderá ter acesso ao poder judiciário, se entender que seus direitos foram violados. A ausência da cláusula contratual não implica a impossibilidade da exclusão mas apenas haverá a necessidade de uma decisão judicial para tanto. Ora, a exclusão é um direito inerente à finalidade comum do contrato de sociedade e, por isso, independe de previsão contratual ou legal. A presença ou não da previsão contratual influirá apenas na forma da exclusão, judicial ou extrajudicial, e não na sua possibilidade. (TOMAZETTE, 2012,p.372- 373)

estará ligada ao descumprimento do dever colaboração ativa pelo sócio. A exclusão do sócio nesse caso é justificada pela prevalência do interesse social¹² sobre o interesse individual. A ausência da cláusula que prevê a exclusão no contrato, não significa que a exclusão é impossibilitada, apenas significa que será necessária uma decisão judicial aprovando o ato.

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França (FRANÇA, 2008, p.122) a respeito dos casos de exclusão de sócios diz que:

Em toda hipótese, no atual direito societário brasileiro a exclusão tem, como elemento comum de justificação, o não cumprimento ou a impossibilidade de o sócio adimplir os seus deveres essenciais, inviabilizando ou colocando em risco a continuidade da própria atividade social. (FRANÇA, 2008, p.122)

Os casos de exclusão de sócios da sociedade tendo como base o Código Civil vigente são: a) a não integralização do capital social (art. 1004¹³, § único, CC/02); b) a inabilidade geradora de risco à continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade (art. 1.085, CC/02); c) por falta grave no cumprimento de suas obrigações (art. 1.030, caput, primeira parte, CC/02); d) por incapacidade superveniente (art. 1.030, caput, segunda parte, CC/02)

2.1. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

A exclusão é a maneira com a qual se prioriza os interesses sociais quanto aos interesses dos sócios.

¹² “Jornada III STJ 216: “O quorum de deliberação previsto no CC 1004 par. Ún. E no CC 1030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no CC 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao CC 1058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.”” (NERY JUNIOR, 2011, p. 874-875)

¹³ “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.”(Código Civil 2002)

Para Maria Eugênia Finkelstein¹⁴ esse instituto está submetido aos interesses privados que são predominantes na sociedade.

2.1.1. JUSTA CAUSA

Armando Luiz Rovai¹⁵ (Cultura e Eventos – OAB SP, 2016) em uma de suas palestras a respeito da exclusão de sócios na sociedade limitada disse seu ponto de vista a respeito da justa causa afirmando que ela é a quebra da tolerância no mundo empresarial.

Gladston Mamede (MAMEDE, 2017, posição 4645-4647) explica:

A destituição pela via judicial pressupõe a ocorrência de justa causa, podendo ser pedida por um ou mais sócios, independentemente de sua participação no capital social (artigo 1.038, II). O legislador não definiu o que é justa causa para a destituição motivada do liquidante, no que andou bem. Abre-se, assim, um leque vasto de possibilidades, a principiar do descumprimento dos deveres do liquidante (artigo 1.103), passando por situações diversas, como rompimento do dever de boa-fé e probidade, desídia no desempenho das funções, atos que demonstrem incapacidade técnica para o desempenho da função etc. (MAMEDE, 2017, posição 4645-4647)

A justa causa é, portanto, a exclusão do sócio de determinada sociedade de maneira compulsória, desde que seja justificado o motivo que está prevista nos artigos 1085 e 1030 do Código Civil.

2.1.2. FALTA GRAVE

Gladston Mamede (MAMEDE, 2017, posição 4645-4647), considera falta grave as seguintes hipóteses:

¹⁴“(…) o instituto da exclusão de sócio está submetido a predominantes interesses privados. Daí, a nosso pensar, poderem os sócios, no contrato social, afastar expressamente a despedida forçada de qualquer deles, em razão do que, em ocorrendo uma causa que justifique a exclusão, recorrerá a sociedade aos outros meios postos ao art. 1.058 do CC/2002 (LGL\2002\400).” (FINKELSTEIN, 2012, p. 531)

¹⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ZkRB4jvcWE>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

Consideram-se faltas graves, [1] a permitir a exclusão de sócios, nos termos da cláusula ..., [2] principalmente, mas não exclusivamente, [3] os seguintes atos: [4]

Concorrer, direta ou indiretamente, com a sociedade.

Concorrer, direta ou indiretamente, com sociedades controladas.

Concorrer, direta ou indiretamente, com sociedades nas quais a sociedade tenha participação societária. [1] •

Ter seu nome negativado em sistemas de proteção de crédito, caso o sócio não sane a falta em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita pela sociedade. [2]

Ter títulos protestados por falta de pagamento, caso o sócio não sane a falta em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita pela sociedade. [2]

•Praticar atos societários que contrariem expressa norma disposta em lei ou neste contrato social.

•Revelar, a terceiros, informações empresariais sigilosas e confidenciais da sociedade ou de suas controladas.” (MAMEDE, 2017, posição 4263-4272)

Marcelo Fortes Barbosa Filho¹⁶ ao comentar o artigo 1.030¹⁷ do Código Civil, explica que a definição de falta grave possui um sentido amplo, devendo ser analisado em cada caso com base em uma concepção de valor real, analisando os fatos que demonstraram o comportamento apresentado não é adequado com a qualidade de sócio.

¹⁶ “É possível, porém, como é mais comum, que a exclusão decorra de deliberação dos sócios, a ser aprovada, nesse caso, pelos votos da maioria do capital social, exigindo-se fundamentação específica, consistente no grave descumprimento de obrigações contratuais ou na incapacidade superveniente do excluído, com posterior confirmação judicial do alegado, movida ação de rito ordinário, em que, estabelecido contraditório, será concedida a oportunidade de ampla defesa. Ressalte-se que o conceito de falta grave é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindo-se a incompatibilidade da conduta noticiada e comprovada com a condição de sócio. É preciso realçar que, sem a deliberação antecedente, não é conferida legitimidade à própria sociedade para vir a juízo e postular a exclusão. Alguns exemplos merecem realce. Um sócio pratica uma falta grave quando simplesmente deixa de prestar a contribuição ajustada sob a forma de serviço, quando divulga informações confidenciais ou quando pratica atos de gestão ilícitos ou com violação do próprio contrato social. Nessas circunstâncias, a exclusão preserva a sociedade simples e viabiliza o prosseguimento do empreendimento.” (BARBOSA FILHO, 2015, p.977)

¹⁷ Art. 1030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

O autor discorre que é necessário destacar que caso não tenha havido anteriormente uma deliberação, a sociedade não será considerada parte legítima para propor uma ação solicitando a exclusão do sócio. Na visão do autor alguns exemplos fazem jus a serem destacados.

O caso em que um sócio comete uma falta grave¹⁸ ao meramente não contribuir com o que foi combinado a ser prestado por meio de serviço nos casos em que torna público

¹⁸ AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO RÉU DO QUADRO SOCIETÁRIO POR FALTA GRAVE E QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS. ART. 1.030, CC. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE PEDE JUSTIÇA GRATUITA E DEFINIÇÃO DO PERÍODO A SER CONSIDERADO NA APURAÇÃO DE HAVERES. GRATUIDADE INDEFERIDA. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO PERÍODO DOS HAVERES. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A r. sentença acolheu o pedido de exclusão do réu da sociedade, reconhecendo prática de falta grave e quebra do affectio societatis (art. 1.030, CC), e determinou a apuração de haveres. 2. Insurgência exclusiva da autora, que postula justiça gratuita e a fixação do período entre 04/11/2016 (data da constituição formal da sociedade) a 31/05/2017 (data do boletim de ocorrência de fls. 24) para a apuração de haveres. O réu/apelado sustenta que deve ser entre 10/10/2016 (data da assinatura do contrato social) e 28/06/2018 (data da sentença). 3. Pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Elementos dos autos que não corroboram a alegada incapacidade financeira para o custeio do feito. Determinação de oportuna intimação da apelante para o recolhimento do preparo, sob as penas da lei. 4. Sentença omissa quanto ao período a ser considerado na apuração de haveres. Termo inicial em 10/10/2016, quando as partes constituíram a sociedade, subscrevendo o contrato social. A data do registro na Junta Comercial, ou de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apenas representam a regularização da sociedade perante terceiros. 5. Termo final que deve ser a data da sentença desconstitutiva do vínculo societário (28/06/2018), já que não houve recurso por parte do réu. Art. 605, IV, do NCP. Suposto abandono da sociedade em 31/05/2017 não comprovado. 6. Apelação da autora parcialmente provida, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005276-94.2017.8.26.0229; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Anterior determinação, por este Tribunal, de bloqueio de bens da sociedade. Ordem, por ora, mantida, facultando-se aos agravantes a substituição dos bens bloqueados por depósito nos autos. Códigos fonte. Medida de urgência, relevante à continuidade da empresa de TI. Demonstração de que o agravado, sócio que pretende se retirar, detém os códigos fonte, condicionando sua entrega ao reconhecimento pelos agravantes de que é co-autor do sistema DBI. Determinação de entrega dos códigos fonte ao sócio administrador em 24 horas, sob pena de multa. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012848-34.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2013; Data de Registro: 08/11/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. INTERESSE PROCESSUAL. Ação ajuizada pela sociedade com vistas à exclusão de sócio em razão da prática de falta grave. Réu que, no entanto, já havia exercido o direito de retirada. Circunstância que opera efeitos de pleno direito, tornando desnecessária propositura da ação. Interesse na alteração do fundamento da dissolução que se relaciona à obtenção de tutela declaratória, fugindo às hipóteses de cabimento desta ação. EXCLUSÃO DOS BENS IMATERIAIS DA SOCIEDADE. Impossibilidade. Pedido despido de fundamentação. Aparente receio de que a apuração do patrimônio social intangível leve em consideração o software explorado pela sociedade, cuja titularidade é controvertida entre as partes. Matéria que tem pertinência com a fase de apuração de haveres e que ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, inviabilizando a análise diretamente

informações que eram confidenciais ou ainda nos casos em que o sócio exercer atos considerados ilícitos em sua gestão ou quando violar o contrato social da sociedade empresária. Nos casos exemplificados o ato de excluir o sócio protege a sociedade simples e possibilita a continuação da empresa.

2.1.3. QUEBRA AFFECTIO SOCIETATIS

O affectio societatis é a afeição existente entre os sócios, eles juntam esforços em busca de um objetivo comum que é a atividade empresarial exercida pela sociedade. Para o autor Marlon Tomazette¹⁹ o affectio societatis é a característica mais marcante de uma sociedade sendo ela a vontade existente nos sócios para se chegar à um fim comum.

Para Maria Helena Diniz²⁰:

por este Tribunal. Circunstância que, de todo modo, não autoriza o acolhimento da pretensão ampla. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Readequação de ofício, para afastar a sucumbência imputada indevidamente ao réu. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001709-06.2017.8.26.0019; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

4. A ação de dissolução parcial de haveres é contenda deveras específica, que se limita à superficialidade das questões atinentes a forma de TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo APELAÇÃO nº 1001709-06.2017.8.26.0019 10/14 apuração do patrimônio contábil e seus haveres - seja adotando o contrato social, seja em balanço especialmente levantado, o que sumariza o seu conhecimento, limitando sua extensão e/ou profundidade. 5. Com efeito, discussões sobre eventuais vícios de gestão, atos ultra vires societatis ou ainda abusos ou desvios em atos de administração, concorrência desleal, bem como eventuais artimanhas para fins de prejudicar determinado sócio, por certo, escapam aos limites objetivos da ação de resolução que, com a análise da situação patrimonial da sociedade, terá a função de apurar os cabedais do sócio egresso e, ao mesmo tempo, permitir o prosseguimento da sociedade empresária, com eventual preservação da empresa. 6. No caso, eventual indenização por descumprimento contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma social, desvio de capital, há de ser apurada, se for o caso, por meio de ação própria, permitindo ampla defesa e produção de provas aos réus e chamando à lide possíveis terceiros prejudicados, sob pena de desvirtuar a dissolução em comento. (REsp n. 1.444.790/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.8.2014).

¹⁹ “(...) a vontade de cooperação ativa dos sócios, a vontade de atingir um fim comum. Não se trata do simples consenso comum aos contratos em geral, mas de uma manifestação expressa de vontade no sentido do ingresso na sociedade e na consecução de um fim comum. Exige-se um plus em relação à simples vontade de conclusão do contrato.” (TOMAZETTE, 2012, p.202)

²⁰ DINIZ, Maria Helena; Dicionário jurídico universitário/ Maria Helena Diniz. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

AFFECTIO SOCIETATIS. Locução latina. 1. Vontade ou intenção de constituir e manter uma sociedade; é elemento essencial na sua formação, por ser a intenção das partes, num contrato social, de se associar, formando uma sociedade, que será uma pessoa jurídica de direito privado, distinta de seus membros. 2. Intenção de cooperar como sócio. 3. Vontade de submeter-se ao regime societário, contribuindo ou colaborando ativamente para atingir a finalidade social.(DINIZ, 2017, p.37)

Já para Vera Heleno de Mello Franco²¹, ela é a confiança e a vontade de cooperar entre os sócios em conjunto, ou seja é a soma da confiança e a cooperação mútua.

Rubens Requião²² explica que o *affectio societatis*²³ é um elemento típico do contrato societário e ele é de suma importância para diferenciar a sociedade de outras espécies de contrato.

O *affectio societatis* é a intenção, a vontade de cada sócio em contrair uma sociedade. Ele é um elemento subjetivo relacionado com a confiança entre os sócios e é, portanto, a vontade consensual (dos sócios) em formar uma sociedade.

Daniel Bushatsky²⁴ (BUSHATSKY,2015, p.122), discorre que tanto na sociedade limitada quanto na sociedade anônima de capital fechado, são sociedade de intuito persona, na qual a relação de confiança mútua entre os sócios é um requisito para a existência delas. Essa confiança mútua nas palavras do autor é o que define *affectio societatis*.

²¹ “Affectio Societatis significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios” (FRANCO, 1995, p.133)

²² REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume, 27. Ed. ver. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

²³ “Esse elemento característico do contrato societário é altamente útil na prática da vida comercial, para distinguir a sociedade de outros tipos de contrato, que tendem a se confundir, aparentemente, com a sociedade de fato ou presumida. O conceito é subjetivo, o elemento é intencional, e se deve perquirir dos reflexos aparentes e exteriores, se a intenção do agente foi de unir seus esforços para obter resultados comuns, que isoladamente não seriam tão plenamente conseguidos. ” (REQUIÃO,2007, p.411)

²⁴ “As sociedade de responsabilidade limitada e algumas sociedades anônimas de capital fechado são intuito persona, sendo a relação de confiança recíproca entre os sócios a condição para a existência delas. Essa confiança recíproca é denominada *affectio societatis*.” (BUSHATSKY,2015, p.122)

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França²⁵ ao comentar a respeito da quebra do *affectio societatis* afirma que ela não é causa de exclusão de sócios. Para o autor o que eventualmente poderia justificar o ato de excluir o sócio da sociedade é a violação dos deveres de lealdade e colaboração, dependendo de como eles afetam o fim social.

²⁵ “ A quebra da *affectio societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade de colaboração, deveres esse que, a depender do tipo societário e da sua exata conformação pelo metro do fim social, podem ser mais ou menos alargados. É preciso, pois, evitar o desvio de perspectiva (desvio esse que, muitas vezes, resulta do equívoco de dar ênfase à consequência e não à sua origem).” (FRANÇA,2008, p.125-126)

3. PROCEDIMENTOS PARA A EXCLUSÃO

O direito comercial pode ser considerado um direito ritualista, é possível notar essa observação a partir do procedimento de exclusão de sócio de uma empresa. Para que ela tenha efeito é necessário que a ata e a alteração do contrato social que a refletem sejam registradas perante a junta comercial.

A exclusão possui requisito duplo: a falta grave e a eventualidade do risco a continuidade da empresa. Ela pode ocorrer de três maneiras: judicial, extrajudicial e de pleno direito.

Cabe destacar a explicação do autor Fábio Ulhoa Coelho²⁶ na qual os casos em que o contrato social não permitir a exclusão do sócio minoritário, a exclusão deverá ser feita por meio de medida judicial. Ainda para o autor, quando o caso for de exclusão do sócio que possuir a maioria das ações na sociedade limitada, os sócios restantes deverão reclamar ao Poder Judiciário e além disso caberá a eles provar a causa da exclusão.

O autor Egberto Lacerda Teixeira²⁷, discorre que:

O direito brasileiro não prevê nenhuma forma processual determinada para a exclusão de sócio. Se a exclusão for baseada na mora solvendi a deliberação efetiva, final, deverá ser precedida de interpelação judicial, salvo se o estatuto indicar procedimento diverso ou tiver sido convencionada a mora ex re. Se a exclusão for baseada em justa causa (contratual ou não, nos termos acima mencionados) a deliberação tomará a forma de alteração contratual, decidida por maioria absoluta de votos devidamente comunicada ao sócio excluindo. A deliberação indicará, ainda, o destino a dar à quota do sócio eliminado e a forma de pagamento dos seus haveres. Assiste ao sócio excluído o direito de impugnar, judicialmente, através de ação anulatória ordinária, a

²⁶ “Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.

Já se a hipótese é a de exclusão de sócio majoritário da sociedade limitada, deverão os demais sócios postulá-la perante o Poder Judiciário, cabendo-lhes o ônus da prova da causa de exclusão. Expulso da sociedade, o sócio terá direito ao valor patrimonial de sua participação societária. Opera-se, em decorrência da expulsão, a dissolução parcial da sociedade, com diminuição do capital social. Se os sócios o desejarem, evidentemente, poderão evitá-la, subscrevendo e integralizando novas cotas.”(COELHO, 2017,p.166 -167)

²⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZINNI, Syllas; BERGER, Renato. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada: atualizado de acordo com o novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 447 p., 23 cm. ISBN 85-7674-166-0.

exclusão em si, bem como a apuração²⁸ de haveres realizada. A exclusão, perante terceiros, só produzirá efeitos após arquivamento regular do instrumento no Registro do Comércio. (TEIXEIRA, 2007, p.288)

Para o autor Waldo Fazzio Júnior²⁹ o tema da responsabilidade do quotista controlador é algo que vale à pena ser discutido. Ele explica que nos casos que um quotista de uma sociedade limitada tem a titularidade das quotas que garantem a maior parte no processo de tomada de decisão da sociedade, ele será o quotista que detém o poder de controle da sociedade, empregando esse controle para conduzir as atividades sociais e nortear a maneira como a sociedade empresária irá funcionar.

Ainda na explicação do autor Waldo Fazzio Júnior³⁰, existe a possibilidade de que a direção exercida pelo controlador gere abuso de poder, originando danos para a sociedade empresária. O autor cita os exemplos de atos estranhos aos fins sociais, favorecimento da sociedade concorrente, a indução de administradores ao cometimento de atos ilegais para com a sociedade, etc. A questão no caso é que a responsabilidade do controlador terá a possibilidade de ser escopo de decisão coletiva tomada em assembleia ou reunião.

²⁸ “Apuração de haveres pode ser considerada como um procedimento que se destina a revelar, em dado momento, a situação patrimonial da sociedade no momento da retirada do sócio. Este procedimento importa a apuração da situação patrimonial da sociedade no momento da retirada ou da exclusão, bem como a determinação da parte que é restituída ao sócio excluído ou dissidente. Sócio minoritário. Jornada I STJ 67: “A quebra do affectio societatis não é causa para exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”. ”(NERY JUNIOR, 2011,p. 896) (inclusão de rodapé nossa)

²⁹ “Não é demais colocar em pauta a questão da responsabilidade do quotista controlador. Se, na sociedade empresária limitada, um quotista detém a titularidade de quotas que lhe assegurem maioria no processo decisório, aparece como um quotista controlador, utilizando seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da sociedade. Pode incorrer em atos de abuso de poder, causando danos à sociedade, por exemplo, atos estranhos aos fins sociais, favorecimento de sociedade concorrente induzimento de administradores ao cometimento de ilegalidades etc. Nesse caso, sua responsabilidade poderá ser objeto de decisão coletiva em assembleia/reunião. Se não for possível a realização da assembleia, ou se esta não decidir pela responsabilização do controlador, a solução será o aforamento de medida judicial. ”(FAZZIO JÚNIOR, 2003, p.273-274)

³⁰ FAZZIO Júnior, Waldo Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002/ Waldo Fazzio Júnior. – São Paulo: Atlas,2003

Nos casos em que não existir a possibilidade de ser realizada assembleia, ou nos casos em que a decisão for no sentido de o controlador não ser considerado responsável, a saída será propor uma medida judicial.

3.1.1 EXTRAJUDICIAL

A exclusão extrajudicial para Marcelo Fortes Barbosa³¹ é a possibilidade de uma deliberação especial com a qual poderá se dar a expulsão de um sócio minoritário, por uma simples alteração e sem a necessidade de uma decisão judicial para fundamentar a deliberação da sociedade.

Maria Eugênia Finkelstein³² ao comentar o art. 1.085 do Código Civil de 2002, explica que a exclusão extrajudicial³³ só pode ocorrer quando ela estiver prevista no contrato social da

³¹ “Possibilita-se, aqui, seja aprovada deliberação especial e tendente à expulsão de um sócio minoritário, formalizada pela mera alteração do contrato social, sem a necessidade do respaldo posterior numa decisão judicial confirmatória da fundamentação adotada. A causa da exclusão inclusive deve consistir, obrigatoriamente, no reconhecimento da perpetração de “atos de inegável gravidade”, os quais podem ser identificados pelo enorme potencial danoso, “pondo em risco a continuidade da empresa”, não se admitindo qualquer outra. A aprovação da deliberação de exclusão de sócio minoritário exige quorum qualificado, igual à maioria do capital social, e sua validade depende de prévia autorização constante da cláusula expressa do contrato social inscrito, bem como da convocação de assembleia ou reunião especial e da prévia cientificação do sócio em questão não apenas da futura realização do conclave, mas, isso sim, da acusação formulada. Ausentes os requisitos formais assinalados, a deliberação será nula. Ademais, impõe-se seja concedida oportunidade para o exercício do direito de defesa, podendo o sócio acusado deduzir alegações orais e apresentar provas excludentes de sua responsabilidade. A deliberação deve apontar, com clareza e exatidão, qual o ato repudiado e ensejador da exclusão, enfatizando seu enquadramento e ostentando total vinculação com a acusação formulada. Desrespeitado o direito de defesa ou deficiente a fundamentação da deliberação, faltarão requisitos materiais de validade e ela será anulável. O afastamento do sócio meramente inoportuno é vedado, não bastando, para efetivar a exclusão, uma simples discordância genérica ou o surgimento de desavenças individuais. O texto legal, fruto de específica sugestão formulada por Miguel Reale e acolhida no Senado Federal, pretendeu, essencialmente, obstar a exclusão sem justa causa ou feita à revelia do sócio minoritário.” (PELUSO, 2015, p.1015)

³² “De acordo com o art. 1.085 do CC/2002 (LGL\2002\400), a exclusão extrajudicial por justa causa ocorrerá somente em casos onde o contrato social da empresa contenha essa previsão. A exclusão extrajudicial exige a aprovação representativa de mais da metade do capital social, realizada em assembleia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (FINKELSTEIN, 2012, p. 531-545)

³³ “TUTELA ANTECIPADA. Ação declaratória de inexistência de cláusula permissiva de exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Deferimento reformado. Interpretação de cláusula. Art 1085 CC. Exclusão extrajudicial, a princípio, permitida e consentida pelos sócios. Ausência da expressão upor

sociedade. Além disso é necessário que haja a aprovação por assembleia (convocada para este fim) representativa de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Para Gustavo Tepedino³⁴ a assembleia representativa³⁵- diferentemente de Maria Eugênia Finkelstein acredita que são necessários 75% do capital social - convocada para o fim de exclusão extrajudicial do sócio deverá atender os requisitos específicos para ser válida³⁶.

justa causa". Aparente desnecessidade. Ausência, portanto, de prova inequívoca a justificar a antecipação da tutela. Art 273 CPC. Demais sócios que podem deliberar sobre a exclusão do sócio minoritário. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0104599-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2012; Data de Registro: 25/09/2012)

³⁴ “(...) poderá ser decidida em assembleia especialmente convocada para esse fim, que deverá atender os requisitos específicos, sob pena de invalidade da exclusão. Adotou o codificador sistema específico segundo o qual ao sócio deve ser garantida ampla possibilidade de defesa, permitindo-se lhe tentar persuadir os demais sócios ou deixar registrada, para posterior análise judicial, mediante protesto oportunamente formulado, a irregularidade ou ilegalidade da exclusão. Assim, exige o CC a ciência do acusado “em tempo hábil” sobre a realização de conclave, a “permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (art. 1.085, par. ún.). Ainda que não prevista expressamente no texto normativo, a ratio do dispositivo legal em exame permite afirmar a existência de algumas providências de observância obrigatória para que se repute válida e eficaz a deliberação pela exclusão de determinados sócios. (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

9. Convocação para a assembleia. Inicialmente, a “ciência do acusado” deve materializar-se por meio de comunicação pessoal, não se admitindo, neste caso, a ciência ficta, mediante publicação de avisos de convocação em jornais de grande circulação, sob pena de restar frustrada a finalidade da norma. Se inexistir cláusula a esse respeito no contrato social, deve a referida comunicação realizar-se por escrito, com confirmação do recebimento pelo destinatário.” (TEPEDINO, 2011, p.255)

³⁵ Instalação e condução da assembleia. Regularmente convocada, a assembleia instalar-se-á com a presença de, pelo menos, três quartos do capital social, em primeira convocação, ou qualquer número de sócios, em segunda convocação (v. comentários ao art. 1.074). A regular instalação, porém, não impede que a matéria sequer seja posta em votação. Isso porque o CC estabelece quórum deliberativo de maioria absoluta para aprovação da matéria, de forma que, constatada a presença de menos da metade do capital social, a exclusão de sócio jamais poderá ser aprovada, fazendo-se necessária a convocação de nova assembleia, com a obediência de todas as formalidades analisadas. (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

³⁶ A inobservância de qualquer dessas providências representa indiscutível vício de convocação, a ensejar a anulabilidade do conclave, tornando ineficazes todas as deliberações nele tomadas. No entanto, a ciência inequívoca do sócio acerca da realização da assembleia dispensa as formalidades de comunicação e convocação do sócio (v. comentários ao art. 1.072). Nessa perspectiva, as referidas providências dizem respeito exclusivamente ao sócio sobre cuja exclusão se pretende deliberar; todos os demais podem ser normalmente convocados, na forma estabelecida na lei ou no contrato social. (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

Nesse sentido vale ressaltar que:

A inobservância de qualquer dessas providências representa indiscutível vício de convocação, a ensejar a anulabilidade do conclave, tornando ineficazes todas as deliberações nele tomadas. No entanto, a ciência inequívoca do sócio acerca da realização da assembleia dispensa as formalidades de comunicação e convocação do sócio (v. comentários ao art. 1.072). Nessa perspectiva, as referidas providências dizem respeito exclusivamente ao sócio sobre cuja exclusão se pretende deliberar; todos os demais podem ser normalmente convocados, na forma estabelecida na lei ou no contrato social. (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

Os requisitos específicos segundo ele são a ampla possibilidade de defesa (o sócio terá a faculdade e não o dever de responder as acusações, cabendo a ele decidir se manifestar³⁷ ou não) em tempo hábil³⁸ e que seja permitida a presença do sócio que está sofrendo o processo de exclusão extrajudicial perante o conclave que irá tomar tal decisão. Ao sócio em questão deverá ser informado o motivo³⁹ de sua exclusão.

³⁷ Presente parcela do capital social suficiente à deliberação de exclusão, impõe-se a abertura dos debates, franqueando-se a palavra ao sócio excluendo, para que exponha sua defesa. Finda a discussão, inicia-se a votação, da qual não participará o sócio cuja expulsão se pretende, por evidente conflito de interesses (art. 1.074, §2º). Importa destacar que o direito de voz, com a exposição da defesa contra a exclusão, constitui faculdade reconhecida em favor do sócio, não já dever. Em razão disso, sua ausência ao conclave ou a decisão de não se manifestar não produzem qualquer efeito jurídico, nem no sentido de viciar a deliberação, nem no sentido de vedar-lhe posterior pretensão à anulação do conclave sob outro fundamento. De fato, “ausência do sócio indigitado não presume revelia, não se podendo daí deduzir sua confissão ficta de ‘culpa’. O sócio ausente tem o direito pleno de arguir o mérito da exclusão, tanto quanto o tem o sócio presente” (Modesto Carvalhosa, Comentários, pp. 317-318). ” (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

³⁸ “A comunicação ao sócio deve ser feita em tempo hábil, que lhe permita não apenas o comparecimento ao conclave como também a preparação de eventual defesa a ser apresentada naquela oportunidade. Caso o contrato social não defina o que se entende por “tempo hábil”, impõe-se reconhecer que este equivale à antecedência mínima prevista em lei ou no contrato para a comunicação aos sócios da realização das assembleias ou reuniões.” (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

³⁹ Deve a comunicação conter as causas justificadoras da exclusão. De nada adiantaria o mero aviso da intenção de deliberar a exclusão se ao sócio não se permitir conhecer previamente as causas que o sujeitarão a esse procedimento, inviabilizando-se com isso seu direito de defesa. (TEPEDINO, 2011, p.256-257)

A respeito das causas de exclusão extrajudicial previstas no Código Civil vigente, Maria Eugênia Finkelstein⁴⁰ comenta que com base no artigo 1.085⁴¹, ela pode ocorrer nos casos em que houver o risco de continuidade da empresas, atos de inegável gravidade⁴². Já no caso do artigo 1.058⁴³ o sócio remisso poderá ser excluído quando não for integralizada a quota à ela pertencente. O artigo 1.026⁴⁴ prevê a exclusão em caso de falência do sócio e o artigo 1.030 quando a quota do sócio for liquidada.

Esse meio de resolução da sociedade pode ser muitas vezes planejado por meio de uma dissolução parcial ou total.

⁴⁰ “ (...) (a) nos termos do art. 1.085 do CC/2002 (LGL\2002\400), colocar em risco a continuidade da empresa, desde que prevista no contrato social a exclusão por justa causa; (b) nos termos do art. 1.058 do CC/2002 (LGL\2002\400), ser o sócio excluído remisso,5 o que significa que tal sócio não honrou com sua obrigação de integralizar o capital da sociedade; (c) em caso de falência de sócio; (d) quando sua quota for liquidada (arts. 1.026 e 1.030 do CC/2002 (LGL\2002\400)).” . (FINKELSTEIN, 2012, p. 531-545)

⁴¹ “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.”

⁴² DE URGÊNCIA. Afastamento do réu da administração da empresa. Possibilidade. Presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC. **Quebra da affectio societatis. Índícios de irregularidades cometidas pelo agravado, tais como a utilização de recursos da empresa para gastos pessoais, bem como a contratação de dívidas. Possibilidade de desvio patrimonial a justificar a concessão da tutela antecipada.** (grifo nosso) Ademais, as agravantes possuem participação no capital social superior a 2/3 que permitem afastar e nomear administrador, com espeque no artigo 1.063 §1º, do CC. DECISAO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105065-23.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

⁴³ “Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.”

⁴⁴ “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

3.1.2 JUDICIAL

No caso da exclusão judicial⁴⁵ a própria sociedade vai no polo ativo, ela deve ter prévia deliberação societária no sentido de que a sociedade promovera aquela determinada ação.

Os sócios deverão ter em tese maioria para deliberarem quanto à exclusão judicial do sócio minoritário. Em relação à essa questão o autor Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2016, p.455-456) afirma que:

(...) deve haver reunião ou assembleia extraordinária, convocada especificamente para o fim de deliberar a exclusão, para a qual o sócio cuja exclusão será deliberada deve ser convocado especialmente. Nesta reunião, a exclusão só será efetivada de mais de metade do capital social deliberar nesse sentido. (MARINONI, 2016, p.455-456)

O sócio minoritário não pode deliberar a saída do sócio majoritário. Ele deverá promover uma ação de dissolução da sociedade. Para promover uma ação de dissolução parcial é necessário seguir o ordenamento de procedimento especiais. O polo passivo deve ser preenchido pela sociedade, pois é ela que irá arcar com o pagamento do sócio que sai da sociedade.

O artigo 1.030 do Código Civil de 2002 prevê a exclusão judicial por dois motivos: falta grave e incapacidade superveniente.

A autora Maria Eugênia Finkelstein (FINKELSTEIN, 2012,p.531), discorre que a exclusão do sócio de maneira judicial poderá ser considerada uma forma praticável a contar que um ou mais sócios, independentemente de serem majoritários ou minoritários, cometam atos que possam prejudicar a empresa. Para a autora é fundamental ressaltar que não é necessária a previsibilidade de exclusão de sócios no contrato social.

⁴⁵Ação de dissolução parcial de sociedade empresária. Forma de sociedade limitada. Capital e indústria. Vedação legal. Prova da formação do contrato. Verificação. Distribuição de haveres. Cabimento. Após a edição do CC, o ordenamento jurídico vigente não mais permitiu a criação de sociedade empresária na forma de capital e indústria”. Provada nos autos a composição social da sociedade limitada e não demonstrado que o capital social foi formado apenas com recurso de um único sócio até porque a lei não permite a quota de indústria ou de serviço, cabe a dissolução parcial pedida por parte dos sócios dissidentes e a distribuição dos haveres. Recurso conhecido e não provido (TJMG, 17.^a CâM Civ., Ap 1.0024.07.444128-8/001, rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, v.u., j.2.4.2009).

É possível observar a visão da autora:

A exclusão judicial será uma opção viável desde que um ou mais sócios, sejam eles minoritários ou majoritários, pratiquem ato que ameace a continuidade da sociedade. Importante destacar que a exclusão judicial não precisará constar de previsão do contrato social. Nesta hipótese, caberá à sociedade propor ação ordinária de exclusão do sócio, cabendo provar que o ato praticado ameaça a continuidade da empresa. Questão interessante é sobre como seria possível à minoria excluir a maioria. Na verdade, esta é uma interpretação clara do art. 1.030 do CC/2002 (LGL\2002\400), que menciona a maioria entre os sócios e não a maioria do capital social. Demonstrada a ausência de justa causa para a exclusão do sócio, este poderá pleitear indenização pelo dano sofrido. Caso haja decisão pela exclusão do sócio e – desde que este não mais se interesse em participar da sociedade – tal sócio poderá discutir o valor que lhe foi reservado para o reembolso de suas quotas e de sua saída do quadro social. Nesta hipótese, o sócio excluído poderá ingressar com ação de apuração de haveres, na qual será discutido o valor a que tem direito. (FINKELSTEIN, 2012,p.531)

No caso em questão será de responsabilidade da sociedade entrar com uma ação ordinária de exclusão do sócio e caberá a sociedade provar o ato cometido pelo sócio que prejudicou a continuidade da sociedade. Além disso a autora comenta que é curioso a possibilidade de a minoria excluir a maioria.

A autora ainda complementa que não demonstrada a justa causa o sócio que sofreu a tentativa de exclusão poderá entrar com pedido de indenização por danos que eventualmente sofreu. Agora, caso haja trânsito em julgado para exclusão do sócio e a contar que ele não queira mais fazer parte da sociedade, ele poderá discutir o valor à ele devido para reaver referente às suas quotas e sua retirada do quadro societário da empresa. Nesse caso, o sócio que retirado pode propor uma ação em face da sociedade para discussão dos haveres que lhe são devidos.

3.1.3. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL X EXCLUSÃO JUDICIAL

Gustavo Tepedino⁴⁶ afirma que diferenciar a exclusão extrajudicial da exclusão judicial não é algo que tem apenas a função didática. Para o autor apesar de tanto a exclusão

⁴⁶ “A distinção entre exclusão extrajudicial e judicial não se circunscreve ao plano meramente didático. Embora ambas se sujeitem à apreciação do Judiciário, os procedimentos guardam importantes

extrajudicial quanto a exclusão judicial terem que se submeter à esfera do Judiciário, ambos os processos possuem acentuadas diferenças no sentido em que a exclusão extrajudicial a manifestação do Poder Judiciário será proposta posteriormente pelo sócio excluído contra a sociedade e que caberá à ele provar a maneira pela qual foi excluído irregularmente. Na hipótese descrita os efeitos da exclusão ocorrem de maneira imediata, obrigando-se à terceiros através do simples arquivamento do ato que causou a exclusão no órgão de registro competente.

No caso da exclusão judicial, como explica ainda Gustavo Tepedino (TEPEDINO, 2011, p.258), implica que tenha sido feito uma manifestação prévia no Poder Judiciário, através de uma ação proposta pela sociedade em face do sócio excluído, no qual caberá a ela a prova das causas que trouxeram a necessidade de excluir o sócio.

No caso em questão só será excluído de fato o sócio quando houver trânsito em julgado da decisão proferida pelo juiz por meio de uma decisão definitiva, até o momento da decisão o sócio terá direito a permanecer com seu status socii, de maneira que terá a possibilidade de utilizar todos os direitos que cabem à um sócio e também lhe caberá responder pelos seus deveres.

3.1.4 PLENO DIREITO

A expulsão de pleno direito⁴⁷ será possível apenas em casos de falência ou liquidação de quota de sócio por credor particular.

diferenças na medida em que na primeira hipótese, a manifestação do Judiciário ocorre a posteriori, mediante provocação do sócio excluído, ação movida contra a sociedade na qual deverá o sócio afastado provar a irregularidade da exclusão. Nesse caso, os efeitos da exclusão operam-se de imediato, impondo-se a terceiros mediante o simples arquivamento do ato respectivo no registro competente. A exclusão judicial, por seu turno, pressupõe manifestação prévia no Judiciário, em ação movida pela sociedade, à qual caberá o ônus de provar as causas e a necessidade da exclusão. Aqui os efeitos da exclusão somente se verificam o trânsito em julgado da sentença, de forma que, até então, o sócio excluindo manterá seu status socii, podendo exercer todos os direitos a ele inerentes e devendo suportar todos os respectivos deveres.” (TEPEDINO, 2011, p.258)

⁴⁷ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (Código Civil, 2002)

Marcelo Fortes Barbosa Filho⁴⁸ explica que a exclusão de pleno direito pode se dar sem a necessidade de deliberação dos outros sócios. Ela se dá no momento da deliberação dos outros sócios. Ela se dá no momento da declaração da falência em razão da indisponibilidade do patrimônio e tendo a totalidade dos seus bens (exceto os impenhoráveis) penhorados, aos seus credores em concurso ou sendo executados de maneira singular tendo como base o artigo 1026⁴⁹ do Código Civil.

A sua participação na sociedade é, portanto, liquidada e o valor dessa liquidação é penhorada aos credores do sócio que foi retirado. Existe a possibilidade de que o sócio seja excluído por deliberação da maioria dos sócios que possuem o capital social, é o que ocorre mais rotineiramente. O autor ressalta que é necessário que o motivo da exclusão seja comprovado por falta grave do excluído ou na sua incapacidade, em ação de rito ordinário, garantindo ao que sofre o processo de exclusão, o direito ao contraditório e ampla defesa.

3.2. DEVERES E RESPONSABILIDADES DO SÓCIO EXCLUÍDO

O autor Luis Felipe Spinelli⁵⁰ discorre que mesmo que se afirme que ao ser excluído da sociedade ocorre o rompimento do contrato estabelecido entre o outrora sócio e a empresa, é

⁴⁸ “(...) exclusão de pleno direito a qual independe de qualquer deliberação dos demais sócios. Essa exclusão automática ocorre em razão da decretação da falência, dada a perda da disponibilidade patrimonial e a arrecadação de todos os bens, com exceção apenas dos impenhoráveis, para a satisfação dos credores mantidos em concurso, ou motivada por execução singular, observados, com todo rigor, os requisitos previstos no parágrafo único do art. 1.026. Liquidada-se, então, a participação societária, e o produto obtido será destinado aos credores do sócio excluído. É possível porém, como é mais comum, que a exclusão decorra de deliberação dos sócios, a ser aprovada, nesse caso, pelos votos da maioria do capital social, exigindo-se fundamentação específica, consistente no grave descumprimento de obrigações contratuais ou na incapacidade superveniente do excluído, com posterior confirmação judicial do alegado, movida ação de rito ordinário, em que estabelecido contraditório será concedida a oportunidade de ampla defesa.” (BARBOSA FILHO, 2015,p.977)

⁴⁹ “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.” (Código Civil 2002)

⁵⁰ “Por mais que se diga que a perda da condição de sócio acarreta o rompimento do vínculo contratual entre sócio e sociedade, extinguindo-se o feixe de direitos e deveres que liga um à outra, pode-se questionar se tal desligamento do excluído é verdadeiramente absoluto. Não permaneceriam direitos e deveres a ligar tais sujeitos? Muito embora perca o excluído o estado de sócio, ainda sobre ele recaem

possível a indagação se tal exclusão é de fato absoluta. Essa indagação para o sócio é respondida pelo mesmo como não absoluta, uma vez que mesmo com a exclusão do status socii ele responde ainda sobre os deveres e responsabilidade perante à sociedade.

Arnoldo Wald⁵¹ ao comentar o artigo 1.032⁵² do Código Civil explica que o prazo estabelecido de 2 (dois) anos que prevê a responsabilidade do sócio quanto às dívidas sociais, precisa ser compreendido de maneira ordenada e em concordância com a regra geral que recai sobre a responsabilidade dos sócios. Para o autor a maneira citada de interpretar ordenadamente é fixada na forma que poderia ser considerada uma aberração afrontar o regime de responsabilidade estabelecido sobre o sócio que foi excluído pela sociedade empresária.

O autor Arnoldo Wald (WALD, 2010, p.521) complementa ainda sobre o artigo 1.032 do Código Civil:

O artigo 1.032 prevê, ainda, que haverá responsabilidade do sócio pelas obrigações contraídas após a sua exclusão, caso não haja averbação da deliberação que determinou a sua exclusão, caso não haja averbação da deliberação que determinou a exclusão, durante o prazo de dois anos. Entendemos que tal regra representa uma sanção excessiva para a hipótese de não averbação da exclusão do sócio tanto mais que as providências junto ao Registro cabem, no caso, à Sociedade e não ao sócio excluído.

A interpretação literal de tal regra, isto é, o sócio excluído seria responsável pelas obrigações da sociedade, até que haja a averbação e por um período máximo de dois anos, significaria concluir que o sócio excluído seria responsável pelos atos da sociedade em relação aos quais não teve qualquer participação e nem mesmo teve acesso às informações e ao direito de fiscalizar a gestão social. Não há qualquer lógica nesta regra ou razão que justifique o agravamento exacerbado do sócio excluído, que ficaria obrigado ao cumprimento de obrigações da sociedade, enquanto os próprios sócios

deveres e responsabilidades. O art. 1.032 do CC (ao qual o art. 1.086 faz referência expressa), análogo à regra do parágrafo único do art. 1003 do CC.” (SPINELLI, 2015, p.466)

⁵¹ “Com relação à previsão de responsabilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, pelas dívidas sociais, entendemos que tal dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática e em conformidade com a regra geral sobre a responsabilidade dos sócios. Tal interpretação sistemática impõe-se à medida que seria absurdo agravar o regime de responsabilidade do sócio excluído. Assim, não se pode concluir que, ao ser expulso de uma sociedade, o sócio fica automaticamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade nos últimos dois anos. Não existe qualquer razão de estabelecer a responsabilidade solidária entre sociedade e sócio, pelo único motivo deste ter sido excluído pela maioria. Assim, a responsabilidade do sócio somente se configura em virtude de sua atuação ilegal ou abusiva, conforme previsto no artigo 1.080 do Código Civil.” (WALD, 2010, p.520-521)

⁵² “Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

que permaneceram na sociedade, mantêm a sua responsabilidade limitada.(WALD, 2010, p.521)

Dessa maneira para Arnaldo Wald (WALD, 2010, p.521), não é possível chegar à uma resposta definitiva, no sentido de que o sócio que excluído será espontaneamente responsabilizado pelas obrigações que foram adquiridas pela sociedade nos dois anos que se passaram até o momento da exclusão.

Para o autor ainda é inexistente qualquer sentido racional em formar um vínculo de responsabilidade solidária entre a sociedade e aquele que outrora era sócio, simplesmente por esse ter sido pelos sócios que eram em maioria na sociedade, excluído.

A respeito do artigo 1032 do Código Civil, Marcelo Fortes Barbosa Filho (BARBOSA FILHO, 2015,p.9778-979) comenta que:

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1.003, está prevista uma responsabilidade residual do antigo sócio que se retira voluntária ou forçadamente, ou dos herdeiros do sócio falecido. Tal responsabilidade abrange, num primeiro plano, as dívidas já constituídas quando de sua saída do quadro social e remanesce pelo mesmo prazo já previsto no dispositivo acima referido, ou seja, por dois anos, contados sempre da data da averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade, o que deverá ser requerido ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Num segundo plano, para o antigo sócio que se retirou voluntária ou forçadamente surge uma responsabilidade residual agravada e derivada das dívidas constituídas após sua saída. Quando a nova situação não houver sido regularmente formalizada e dada ao público, isto é, ausente a averbação referida, para a salvaguarda dos credores, o antigo sócio permanece vinculado, respeitado o mesmo lapso temporal de dois anos e enquanto não for dirigido requerimento ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Apesar de ausentes específica menção, tais responsabilidades residuais são subsidiárias, incidente a regra geral do art. 1.023, apenas quando insuficiente o patrimônio social, atinge-se o dos sócios ou dos ex-sócios. Há porém, solidariedade interna, nas relações dos sócios e ex-sócios e destes para com a sociedade, tal como a que se estabelece em razão de uma cessão. (BARBOSA FILHO, 2015,p.9778-979)

Assim, só é estabelecida a responsabilidade do sócio em função de atos cometidos ilegalmente ou de maneira abusiva, conforme o estabelecido no artigo 1.080⁵³ do Código Civil.

3.3. EFEITOS DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Luis Felipe Spinelli (SPINELLI, 2015,p.447 - 448) ao discorrer sobre os efeitos da exclusão do sócio elucida que na hipótese de exclusão parcial, nos casos de sócio remisso, tem como resultado o desaparecimento do *status socii* e a sociedade mantém os sócios que permaneceram. O autor explica que só é excluído aquele que é sócio e o resultado da deliberação que excluiu o sócio é o desaparecimento do *status socii* daquele que foi retirado, pois ele perde o título da qualidade de sócio e os seus direitos e deveres em face da sociedade.

O autor ainda discorre que desde o momento da exclusão se dá início ao desaparecimento do status socii, a conclusão do contrato não traz a volta do status socii já que o contrato social possui um prazo estipulado. A conclusão se dá de maneira ex-nunc e o efeito se dá no momento da exclusão do sócio, o autor ressalta que o detrimento do status socii também pode refletir sobre o sócio que dissentiu. A explicação sobre esse fato pelo autor Luis Felipe Spinelli (SPINELLI, 2015,p.447 - 448) é que:

Na exclusão extrajudicial de sócio, em acarretando a deliberação de exclusão uma alteração do contrato, os quotistas dissidentes podem exercer o seu direito de recesso – nos termos do art. 1.077 do Código Civil, que é claro, possui efeitos restritivos, uma vez que entendemos aplicável o art. 1.029 às sociedades limitadas, como já nos manifestamos no início do presente trabalho. (SPINELLI, 2015,p.447 - 448)

Arnoldo Wald (WALD, 2010, p.521) ao discorrer sobre a eficácia da deliberação societária⁵⁴ quando se refere à exclusão do sócio, explica que à partir do momento em que se der a exclusão, ele será considerado terceiro perante à sociedade e sendo assim ficará

⁵³ Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

⁵⁴ Ação de dissolução de sociedade comercial. Sócio excluído por deliberação dos outros sócios, cuja soma do capital social alcança a maioria. Havendo discussão acerca dos haveres do sócio excluído, inclusive pendendo manifestação do perito judicial acerca dos cálculos apresentados, não há que se falar, no momento, em depósito do montante ainda não estabelecido (TJRS, 5ª Câmara, Ag 70029832193, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, v.u., j. 27.1.2010).

impossibilitado de atuar como sócio. O efeito da deliberação da sociedade, na qual ocorreu a exclusão do sócio, é imediato. Dessa maneira o sócio excluído é afastado naquele momento, já que a vontade da maioria deve ser conservado, no que se trata a continuação das atividades rotineiras da sociedade. O sócio a partir do momento em que se deu a deliberação da maioria da sociedade, portanto, se torna um mero credor em face da sociedade empresária.

Arnoldo Wald (WALD, 2010, p.521) complementa o raciocínio explicando que apesar disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tomou a decisão no sentido de que mesmo que o sócio seja excluído na alteração do contrato social, o direito de fiscalização será mantido, com base no artigo 290 do Código Comercial que não possui referência no Código Civil de 2002.

E o autor ainda acrescenta que após ser decidido que o sócio deve ser excluído, sendo deliberada a decisão da sociedade nesse sentido e refletido na alteração do contrato social, é necessário o arquivamento da alteração no órgão devido. A partir disso existe a possibilidade do questionamento ao órgão competente pelo sócio excluído, pois dependendo do caso a exclusão poderá ser considerada ilegal. Arnoldo Wald⁵⁵ explica que cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis o registro e o arquivamento dos atos societários e empresariais de forma que é garantido a autenticidade e publicidade.

3.4. LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO EXCLUÍDO

O sócio que for excluído da sociedade tem direito à receber o valor de suas quotas. As quotas referentes à esse sócio serão liquidadas de acordo com o momento em que a sociedade se encontra. Gladston Mamede (MAMEDE, 2017, pos. 4427) explica que o balanço da sociedade será verificado e avaliado:

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de suas quotas, consideradas pelo montante efetivamente realizado liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado. (MAMEDE, 2017, pos. 4427)

⁵⁵ WALD, Arnoldo; Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: livro II, do direito de empresa/ Arnoldo Wald; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010

A respeito desse tema a discussão ocorre à respeito do cálculo que será feito em relação ao valor das quotas e a data base⁵⁶ que será estabelecida. O artigo 1031 do Código Civil dispõe sobre a necessidade do balanço especial, nesse sentido Marcelo Fortes Barbosa⁵⁷ explica que:

⁵⁶ Sociedade limitada. Dissolução parcial, com apuração de haveres. Ausência de prejudicialidade externa. Direito potestativo à retirada. Desnecessidade de notificação prévia como condição a que se formule a pretensão. Critério previsto no contrato social para apuração dos haveres, no caso, afastado. Vedação ao enriquecimento sem causa. Adoção do critério legal do art. 1.031 do Código Civil. Data-base para levantamento especial que deve ser a da manifestação da vontade de retirada. Autor, porém, que não notificou os sócios previamente. Data-base que deve ser então a do ajuizamento da ação. Correção monetária desde a data-base estabelecida, conforme apurado no laudo. Juros moratórios devidos desde a citação. Honorários advocatícios carreados ao vencido, mas fixados por equidade. Sentença revista em parte. Recurso do autor provido em parte, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 0038792-46.2012.8.26.0602; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 05/02/2019)

Agravos de instrumento. Apuração de haveres de sócio excluído. Liquidação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que se prolongou por anos e permitiu a manifestação das partes sobre todos os pontos relevantes da demanda. Discordância dos cálculos periciais que se põe sobre o patrimônio líquido e o aviamento em diversos pontos. Acolhimento apenas da alegação que busca tratar os pagamentos por licença de uso de software como despesa, e não como investimento. Juros moratórios incidentes desde o nonagésimo dia da data da liquidação. Sucumbência. Proporção alterada e arbitramento de honorários, que não se compensam. Remuneração do assistente técnico que não se deve arbitrar pelo Juízo, aprioristicamente, como resultado da imposição sucumbencial. Decisão parcialmente revista. Agravos providos em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089237-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018)

Sociedade. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Art. 1.031 do CC. A sentença determinou na apuração dos haveres a aplicação das regras do art. 1031, do Código Civil, o que, inevitavelmente, também determina a incidência do § 2º, do referido dispositivo legal. Ausência de omissão na sentença. Recurso que não pode ser considerado protelatório, presente a intenção de que houvesse expressa manifestação sobre o dispositivo legal referido. Litigância de má-fé não caracterizada. Honorários recursais não aplicáveis ao caso em virtude da falta de arbitramento de verba honorária na sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016785-40.2016.8.26.0008; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

Ausente disposição contratual específica, a dissolução parcial enseja uma reavaliação do patrimônio da sociedade, sempre considerado seu valor real e deixado de lado seu valor contábil (RTJ 89/1070, JC 55/85 e 38/243), o que, mesmo quando a liquidação da quota deriva do falecimento do sócio minoritário, deve ser realizado mediante a elaboração de balanço especial (TJRJ, Ap. n. 2006.001.09721, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06.06.2006).

A apuração deve sempre remeter ao momento em que ocorreu o afastamento da sociedade (TJRJ, Ap. n. 02007.001.00521, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Benedicto Adidicair, j.03.04.2007 TJRJ, Ap. n. 2006.001.18077, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. 16.05.2006). Na hipótese do falecimento do sócio inclusive, a data da morte é que deve ser considerada (TJSP, Ap.n. 0191580-04.2009.8.26.0100, 1ª Câmara. De Dir. Priv., rel. Des. Rui Cascaldi, j. 17.11.2012).

O próprio contrato social pode conter uma disposição particular e concreta com respeito a tal procedimento e, nesse caso, sua prevalência é inquestionável. Mas ausente a previsão contratual, o legislador impôs seja elaborado um balanço especial, retratando a situação da pessoa jurídica na chamada “data da resolução”. Nesse sentido, toma-se como marco temporal, a data em que se produziu o fato ou o ato de desagregação daquele sócio, seja pela morte (art. 1.028), seja pela exclusão decorrente da falta de integralização total da quota de capital (art. 1004), seja por meio da entrega de notificação própria à denúncia do contrato (art. 1.029), seja pelo trânsito em julgado da sentença desconstitutiva do vínculo societário, seja pela liquidação de sua quota, seja pela declaração de sua falência (art. 1.030). Formulam-se, então, demonstrações financeiras destinadas exclusivamente à efetiva dissolução parcial, avaliando-se, em moeda corrente, o valor da quota, para que seja ele pago pela pessoa jurídica, salvo estipulação em contrário, no prazo de noventa dias, contado do término da apuração contábil. (BARBOSA, 2015, p.978)

É possível concluir que o sócio excluído tem direito à apuração de haveres e para evitar eventuais conflitos, a cláusula a respeito de como será feito esse cálculo deve constar no contrato social da sociedade.

Não havendo consenso acerca do valor dos haveres, a dissolução parcial deve seguir o mesmo rito da total, nomeando-se liquidante, para supervisionar e fiscalizar a apuração, sem a representação da pessoa jurídica (STJ, REsp n.315.915/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 08.10.2001)

⁵⁷ Quando da retirada voluntária ou forçada de dado sócio, será imperioso apurar qual o preciso valor de sua quota, restituindo-o ao patrimônio de onde provieram os valores destinados à integralização do capital. O próprio contrato social pode conter uma disposição particular e concreta com respeito a tal procedimento e, nesse caso, sua prevalência é inquestionável. Mas ausente a previsão contratual, o legislador impôs seja elaborado um balanço especial, retratando a situação da pessoa jurídica na chamada “data da resolução”. Nesse sentido, toma-se como marco temporal, a data em que se produziu o fato ou o ato de desagregação daquele sócio, seja pela morte (art. 1.028), seja pela exclusão decorrente da falta de integralização total da quota de capital (art. 1004), seja por meio da entrega de notificação própria à denúncia do contrato (art. 1.029), seja pelo trânsito em julgado da sentença desconstitutiva do vínculo societário, seja pela liquidação de sua quota, seja pela declaração de sua falência (art. 1.030). Formulam-se, então, demonstrações financeiras destinadas exclusivamente à efetiva dissolução parcial, avaliando-se, em moeda corrente, o valor da quota, para que seja ele pago pela pessoa jurídica, salvo estipulação em contrário, no prazo de noventa dias, contado do término da apuração contábil. Como consequência, o capital social, naturalmente, será diminuído, a não ser que os sócios remanescentes recomponham os valores endereçados àquele que se retirou, devendo em todo caso, ser formalizada alteração do contrato social e averbada nos assentamentos mantidos pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. (BARBOSA, 2015, p.978)

CONCLUSÃO

O breve estudo das causas de exclusão do sócio na sociedade limitada, demonstrou que existem apenas duas maneiras de o sócio ser excluído, sendo elas a judicial e a extrajudicial. Porém, os motivos e a discussão sobre a forma em que ele (s) é (são) excluído (s) são várias e não é um debate simples e nem facilmente esgotado.

O estudo realizado mostrou que os princípios mais importantes que regem a sociedade limitada, são os mesmos presentes na exclusão do sócio na sociedade limitada. Uma vez que a sua exclusão ou o conflito gerado para não ser excluído, é fundamentado no princípio da preservação da empresa (ou continuidade da empresa), liberdade de se tornar sócio e de função social da empresa.

O breve estudo revelou que é necessário preencher requisitos para se dar a exclusão e que ao sócio excluído, deve ser garantido o direito à ampla defesa e o contraditório.

É possível notar que existem uma série de causas que podem trazer a exclusão de um sócio, mas que muitas vezes não é fácil tampouco óbvia a sua comprovação.

A conclusão principal desse trabalho é que por mais que exista controvérsia, o tema discute até onde vai a relação econômica e pessoal. E por mais que um negócio comece com a melhor das intenções, o conflito societário faz parte dele e saber conviver, mediar e prever isso sempre será um desafio.

REFERÊNCIAS

BUSHATSKY, Daniel. **O princípio da segurança negocial no direito societário**. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 29. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 214 p., 21 cm. ISBN 85-02-04365-X.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa** (empresa e estabelecimento, títulos de crédito). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1 . 601 p., 22 cm. ISBN 978-85-02-18938-6.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado : critérios para a sua aplicação** / Judith Martins-Costa. – São Paulo : Marcial Pons, 2015.

DINIZ, Maria Helena; **Dicionário jurídico universitário**/ Maria Helena Diniz. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FAZZIO Júnior, Waldo; **Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002**/ Waldo Fazzio Júnior. – São Paulo: Atlas,2003

FERREIRA, Leandro Taques. **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: CONCEITO E APLICAÇÃO** *Social function of the company: concept and application*; Revista de Direito Empresarial | vol. 15/2016 | p. 19 - 39 | Maio - Jun / 2016 | DTR\2016\17339

FINKELSTEIN, Maria Eugênia, **EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA: NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA ESPECÍFICA**, Revista dos Tribunais | vol. 920/2012 | p. 531 - 545 | Jun / 2012 | DTR\2012\44695.

FRANCO, Vera Heleno de Mello. **Lições de direito Comercial**. 2. Ed. São Paulo: maltese, 1995, p.133.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro - RDM, São Paulo, 149/150, p.108 - 130, jan./dez. 2008

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016. 111 p., 21 cm. ISBN 978-85-392-0334-0.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Novos pareceres/ Luiz Gastão Paes de Barros – São Paulo: Singular, 2018.**

MAMEDE, Gladston. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**/Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 4. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Manual de Registro da Sociedade Limitada - DREI

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1145 p., 24 cm. ISBN 978-85-203-5933-4.

MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.); SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 9 . 638 p., 23 cm. ISBN 978-85-203-7035-3.

NERY JR., Nelson; **ABRAC REQUISITOS LEGAIS PARA ASSOCIAÇÃO ADQUIRIR LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA** Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior | vol. 5/2014 | p. 659 - 735 | Set / 2014 | DTR\2014\17357

PELUSO, Cezar; **Código Civil comentado:doutrina e jurisprudência**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002/coordenador Cezar Peluso. – 9. Ed. Ver. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2015;

REGULER, Luís Eduardo Patrone. **PERFIL CONSTITUCIONAL DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 25/1998 | p. 205 - 240 | Out - Dez / 1998 | DTR\1998\435

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, 1º volume, 27. Ed. ver. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

REQUIÃO, Rubens; **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**/ Rubens Requião – Vol. 1:2.ed. – São Paulo: Saraiva, 1988.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos jurídicos da governança corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 190 p., 21 cm. ISBN 85-7674-199-7.

SHIBA, Robinson, **Sonhos in box**: Robinson Shiba, 1º ed., São Paulo: Buzz Editora, 2017

SIMÃO FILHO, Adalberto; **A nova sociedade limitada**/ Adalberto Simão Filho. – Barueri, SP: Manole, 2004.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZINNI, Syllas; BERGER, Renato. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada: atualizado de acordo com o novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 447 p., 23 cm. ISBN 85-7674-166-0.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **As sociedades limitadas e o projeto do novo Código Civil brasileiro**. In: WALD, Arnaldo (Org.). Direito empresarial: direito societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2 . 1082 p., 25 cm. (Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Coleção Doutrinas Essenciais, II). ISBN 978-85-203-3858-1. p.461 – 472 (ver se usei o artigo mesmo, imprimir ele no dia 03.10.2018)

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1/ Marlon Tomazette. – 4. Ed. –São Paulo: Atlas,2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**/ Marlon Tomazette. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República vol. III**/ Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. – Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

WALD, Arnaldo; **Comentários ao Novo Código Civil**, v. XIV: livro II, do direito de empresa/ Arnaldo Wald; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WALD, Arnaldo; **Direito Empresarial: direito societário**, v.2/ Arnaldo Wald, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.